



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.668127/2011-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.206 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 10880.668127/2011-87
Acórdão n.º **1402-005.206**

S1-C4T2
Fl. 87

Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone
(Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 382.951,58, dos R\$ 462.695,86 requeridos pela Recorrente na PER/DCOMP inicial.

O r. Despacho Decisório que não reconheceu e não homologou a compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ, por ter apurado que a soma das parcelas de composição do crédito confirmadas não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Segundo a fundamentação constante do despacho decisório, analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP: R\$462.695,86; valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP: R\$462.695,86; Valor na DIPJ: R\$462.695,86; somatório das parcelas do crédito na DIPJ: R\$974.637,23; e IRPJ devido: R\$511.941,37. Assim, subtraindo o IRPJ devido do valor das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não resta saldo negativo disponível.

Cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando que cometeu um erro material na PER/DCOMP original e apresentou nova PER/DCOMP retificadora onde informa que o crédito na realidade não era de saldo negativo de IRPJ, mas sim de pagamento indevido e a maior das estimativas de junho à setembro do ano-calendário de 2005.

Alega também em sua manifestação de inconformidade, conforme relatório do v. acórdão recorrido o seguinte.

OS FATOS

– foi efetuado o PER/DCOMP nº 03190.96645.100908.1.7.02-3908, informando que o tipo de crédito a ser utilizado é o saldo negativo de IRPJ. Na data de 18/01/2012, foi efetuado o PER/DCOMP nº 23005.48863.180112.1.3.04-9021, retificando o tipo de crédito para Pagamento Indevido ou a Maior, devido ao preenchimento incorreto do PER/DCOMP nº 03190.96645.100908.1.7.02-3908;

O DIREITO

– o valor que pretende utilizar, na verdade, trata-se de IRPJ Estimativa Mensal Pagamento Indevido ou a Maior nos períodos de junho, julho, agosto e setembro de 2005, por meio dos DARF

anexos, nos valores de: R\$201.191,65 (junho/2005); R\$30.420,10 e R\$123.947,00 (julho/2005); R\$12.948,13 (agosto/2005); R\$47.232,11 e R\$200.079,07 (setembro/2005);

– com o recebimento do despacho decisório, efetuou, em 18/01/2012, a retificação do tipo de crédito por meio do PER/DCOMP 23005.48863.180112.1.3.04-9021, em que se pode verificar que o crédito é de legítimo direito pelo pagamento a maior (doc. 02);

– pelas orientações da Receita Federal do Brasil, não são possíveis nesta data as retificações das Declarações referentes aos anos-calendário anteriores a 2006;

– é assegurado à contribuinte, de acordo com os elementos de fato e de direito, tomar crédito de impostos indevidamente recolhidos ou que lhe sejam de pleno direito;

– foi constatado erro formal cometido pelo contribuinte na apuração do IRPJ Estimativa Mensal nos períodos de junho, julho, agosto e setembro de 2005 que culminou com o recolhimento indevido ou a maior dos tributos (erro na base de cálculo);

– erro formal também foi verificado e cometido pelo contribuinte ao não retificar as DCTF referentes aos períodos de junho a setembro de 2005, assim como não foi retificada a DIPJ/2006 ao tomar ciência dos equívocos que lhe permitiriam os créditos apontados no PER/DCOMP;

– a incorreção no preenchimento de obrigação acessória não sujeita o contribuinte aos débitos fiscais incorretamente preenchidos, pois não é a obrigação acessória, em si, o fato gerador dos tributos;

– de acordo com a Lei nº 9.430 de 1996, artigo 74, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débito próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão;

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, negando provimento a alegação da Recorrente de que teria errado o tipo de crédito informando na PER/DCOMP, eis que não existiriam provas contábeis e fiscais nos autos para provar o crédito de pagamento indevido ou a maior das estimativas de junho à setembro do ano-calendário de 2005, reconhecendo porém, como comprovado o crédito de saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 382.951,58.

A DRJ não reconheceu integralmente o crédito de saldo negativo de IRPJ, composto por IRRF e estimativas, por ter constatado que parte do IRRF dos meses de junho e de setembro do ano-calendário de 2005 e que foram computados no ajuste final não estava comprovado.

Ou seja, dos R\$ 148.848,40 de IRRF computado no ajuste final, apenas restou comprovado nos autos o valor de R\$ 68.946,57, o que reduziu o crédito de imposto pago por estimativa de R\$ 974.637,33 para R\$ 894.892,95, que subtraindo o imposto devido de R\$ 511.941,37 resta saldo negativo de R\$ 382.951,58.

Vejamos a fundamentação do v. acórdão recorrido em relação a esta parte.

4) na apuração das estimativas a pagar dos meses de junho e setembro a contribuinte deduziu os valores de R\$11.379,61 e R\$137.468,79, referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, os quais foram levados ao ajuste anual juntamente com as estimativas pagas – R\$825.788,84 – e com a pequena parcela de estimativa compensada, no valor de R\$157,54, totalizando Imposto de Renda pago por Estimativa no montante de R\$974.637,23;

5) Na Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, em que estão relacionados 88 itens com informações da fonte pagadora, código de receita, rendimento bruto, imposto retido na fonte e CSLL retida na fonte, verifica-se que o total do IRRF ali informado importa em R\$69.899,35;

5) de acordo com as informações das DIRF apresentadas à RFB, em que a contribuinte figura como beneficiária de rendimentos pagos durante o ano-calendário de 2005, o total do respectivo IRRF é de R\$68.946,57, um pouco menor do que o informado na Ficha 50 da DIPJ/2006 e muito abaixo dos R\$148.848,40 deduzidos no ajuste anual do ano-calendário de 2005, consoante ficha 12 A da DIPJ/2006.

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação, por meio de documentos hábeis, da totalidade do IRRF deduzido pela contribuinte no ajuste anual do ano-calendário de 2005, tal dedução deve limitar-se à quantia de R\$68.946,57 informada nas DIRF apresentadas à RFB pelas fontes pagadoras e, por conseguinte, o valor do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005 passível de compensação no PER/DCOMP nº 03190.96645.100908.1.7.02-3908, objeto do despacho decisório em litígio, é no montante de R\$382.951,58, conforme a nova configuração da ficha 12 A da DIPJ/2006, a seguir:

[...] tabela da ficha 12 A da DIPJ.

Ante o exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$382.951,58 (trezentos e oitenta dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, e homologando parcialmente o PER/DCOMP nº 03190.96645.100908.1.7.02-3908 até o limite do crédito reconhecido.

Processo nº 10880.668127/2011-87
Acórdão n.º **1402-005.206**

S1-C4T2
Fl. 91

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e não acosta aos autos nenhum documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

A matéria a ser discutida nos autos é referente a retificação da PER/DCOMP após o r. Despacho Decisório, com a alteração do tipo de crédito que se pretende o reconhecimento, bem como da comprovação da liquidez e certeza do crédito.

Pois bem.

Apenas para deixar claro e explicar meu entendimento, em relação a possibilidade da apresentação da PER/DCOMP após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo (retificação da PER/DCOMP), este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidi neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Quanto a retificação da PER/DCOMP após o r. Despacho Decisório, também cito ementa da v. acórdão proferido por esta C. Turma em 2011:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. Recurso Voluntário Provido em Parte.(Acórdão 40200.613, Proc. 10865.900058/2006-32)

Sendo assim, não verifico óbice legal em aceitar a retificação da PER/DCOMP após ter sido proferido r. Despacho Decisório, desde que apresentados documentos contábeis e fiscais para comprovar o erro de fato cometido no preenchimento do documento.

Entretanto, como a Recorrente não trouxe aos autos, nem junto ao Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais que demonstram que provavelmente cometeu erro ao indicar na PER/DCOMP o crédito do saldo negativo de IRPJ, bem como provas para comprovar a liquidez e certeza do crédito de pagamento indevido ou a maior das estimativas de junho à setembro do ano-calendário de 2005, entendo que o recurso não deve ser provido, devendo ser mantido o v. acórdão recorrido em seus termos.

Ou seja, não existe nos autos provas de que a Recorrente teria se equivocado ao indicar na PER/DCOMP original o crédito de saldo negativo de IRPJ e também não tem provas nos autos para comprovar a liquidez, certeza e existência do crédito de pagamento

indevido ao a maior de estimativa, dito como certo pela Recorrente e indicado na PER/DCOMP retificadora.

Desta forma, não verifico outra alternativa senão manter o v. acórdão recorrido em seus termos.

Quanto a alegação da Recorrente de que em relação ao IRRF computado no ajuste final não poderia se penalizada por erro de terceiro que deixou de pagar o imposto ou cometeu erro no preenchimento das obrigações acessórias, no caso a DIRF.

Tal alegação não deve ser provida, eis que como muito bem apontado pela v. acórdão recorrido, a Recorrente não apresentou nos autos provas para comprovar o correto recolhimento do IRRF, não acostou aos autos nem o informe de rendimento, restando para a fiscalização aceitar apenas a parte do crédito no qual conseguiu encontrar documentos comprobatórios.

Caso a Recorrente trouxesse aos autos, mesmo em sede de Recurso Voluntário, documentos para tentar comprovar o IRRF computado no ajuste final, talvez o resultado do voto deste Conselheiro fosse outro. Porém como não acostou os documentos necessários aos autos, não resta alternativa senão manter o v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.